



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

28.07.94	1994
Rubrica	

Processo nº 10166.008909/90-51

Sessão de : 23 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.730
Recurso nº: 89.110
Recorrente: LANCHONETE TRIANON LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/FATURAMENTO - EXIGENCIA REFLEXA DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ - Em sendo correta a decisão relativa ao IRPJ, como o é no caso vertente e de cuja fiscalização a imputação em questão é reflexa, a decisão sobre a contribuição cabe sorte idêntica aquela. Recurso negado.

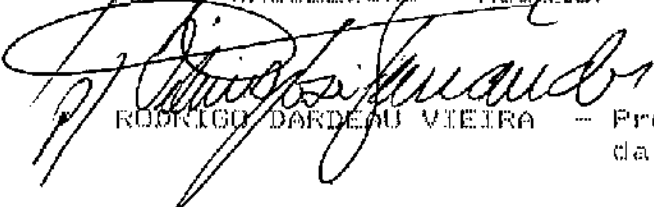
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCHONETE TRIANON LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/mas/cf-gb



Processo nº 10166.008909/90-51

Recurso nº: 89.110
Acórdão nº: 203-00.730
Recorrente: LANCHONETE TRIANON LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02, onde se exige a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no valor correspondente a 297,4884 BTRF, por ter sido apurado, em fiscalização do IRPJ, omissão de receita operacional, relativa ao ano de 1985, caracterizada pela não-comprovação de obrigações.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º, letra "B", da Lei Complementar nº 07/70; artigo 4º, letra "B", parágrafo primeiro letra "B" e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social - PIS, aprovado pela Resolução BACEN nº 174/71; artigo 1º, parágrafo único, letra "B", da Lei nº 17/73, e inciso V do artigo 1º e parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei 2445/88, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2449/88.

Considerando tratar-se de lançamento efetuado com base em auto de infração de IRPJ, a autuada tempestivamente apresentou, como defesa, cópia da mesma, impugnação interposta contra o processo de IRPJ (fls. 11/13), na qual alega haver a fiscalização tirado ilações apressadas dos fatos verificados, quando, na verdade, o que ocorreu foram lançamentos incorretos no livro Diário, acertado, porém, muito antes da ação fiscal.

As fls. 15, manifesta-se a fiscalização propondo a manutenção do lançamento impugnado, tendo em vista que na peça impugnatória não foi apresentado nenhum fato novo que enseje a sua alteração. Acrescenta, ainda, a autuante: "A legislação tributária prevê que a não-comprovação do valor lançado na conta FORNECEDORES, com documentos hábeis, no caso, Duplicatas não pagas no ano-base, presume omissão de receita operacional (art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80)".

O Delegado da Receita Federal em Brasília As fls. 19, considerando que a tributação da matéria litigiosa pertinente ao processo-matriz de IRPJ foi julgado procedente, julgou igualmente procedente a exigência constante da Notificação de Lançamento de fls. 01, relativa à contribuição ao PIS/FATURAMENTO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.008909/90-51
Acórdão nº: 203-00.730

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada apresentou, em tempo hábil, o Recurso de fls. 23/29, que, por razão de maior objetividade e fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão.

As fls. 33, consta o Despacho nº 202-00.572 do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos presentes autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma, tão logo disponha da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes no processo de exigência do IRPJ, providencie a anexação do respectivo acórdão ao presente processo.

Em atendimento ao solicitado às fls. 33, a DRF em Brasília providenciou a juntada do Acórdão nº 106-5.026, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 34/40).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.008909/90-51
Acórdão nº: 203-00.730

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

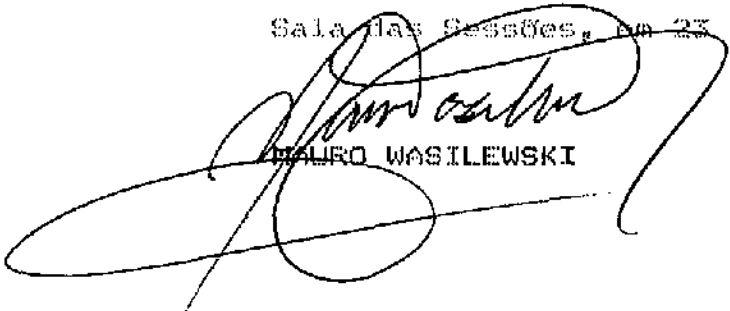
Trata-se de exigência do PIS/FATURAMENTO, decorrente de fiscalização do IRPJ, cujo processo foi julgado procedente.

Neste processo, assim como naquele, se trata de omissão de receita pressuposta pela constatação de passivo fictício, assim, para eximir-se da imputação, a Recorrente deveria comprovar, com documentação própria, a data dos pagamentos, relativamente aos débitos ali registrados em seu passivo, mas não o fez, quer nas fases impugnatória e recursal, quer no processo dito "matriz", referente ao IRPJ.

Assim, vez que albergado no campo das simples alegações, não há como prosperar o recurso interposto.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo, a exemplo do processo de que é reflexo - referente ao IRPJ, íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.



MAURO WASILEWSKI